



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10480.916633/2009-86</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1301-007.579 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	9 de outubro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	CIMENTO SERGIPE S/A - CIMESA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DILIGÊNCIA REALIZADA. RECONHECIMENTO INTEGRAL.

Aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, impõe-se reconhecer o direito creditório postulado e homologar a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

*Assinado Digitalmente*

**JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**RAFAEL TARANTO MALHEIROS** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Eduarda Lacerda Kanieski.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão nº 11-37.396 da 3ª Turma da DRJ/REC, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Para descrever os fatos, por economia processual, transcrevo o sucinto relatório constante do referido acórdão, *in verbis*:

“A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMP de fls. 02/06, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 772.944,39, seria decorrente de pagamento a maior do imposto apurado no 4º trimestre de 2004 e recolhido em 31/03/2005.

2. Através do despacho de fls. 07/09, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal – DRF em Recife reconheceu direito creditório no valor de R\$ 195.028,03, insuficiente para compensar os débitos informados na DCOMP. Por tal razão, homologou parcialmente a compensação.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 12/18), alegando, em síntese, que, o crédito é oriundo do pagamento de três DARFs que totalizam o valor de R\$ 4.366.380,25, enquanto o imposto devido era de R\$ 3.593.435,86, conforme declarado em DIPJ. Assim, teria se configurado pagamento a maior de R\$ 772.944,39. Requereu perícia contábil e a homologação total da compensação”

Em sua decisão, a DRJ no Recife (PE), por unanimidade de votos, houve por bem não reconhecer o direito creditório pleiteado pelo contribuinte, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir.

**PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.**

Considera-se não formulado o pedido de perícia e diligência que não atende aos requisitos legais estabelecidos para sua formalização.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a Recorrente pleiteia pela reforma do julgado, para que seja reconhecido o crédito contido na declaração de compensação submetida e, conseqüentemente, que seja homologada.

Numa primeira apreciação, a antiga 2ª Turma Especial desta 1ª Seção de Julgamento do CARF, resolveu converter o julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora providenciasse as informações mencionadas na Resolução nº 1802-000.627.

Em atendimento, foi confeccionado documento intitulado de Relatório de Diligência Fiscal, que assim concluiu:

12. Constata-se, pois, no que diz respeito à validação da conformidade entre os valores apurados e os efetivamente recolhidos, que houve pagamento a maior em relação ao apurado em DIPJ:

AJUSTE ANUAL (DIPJ)

IRPJ A PAGAR 3.593.435,86

Pagamentos 4.366.380,25

PAGTO A MAIOR 772.944,39

13. Por fim, em consulta efetuada ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação, não foram localizados pedidos de restituição ou declarações de compensação que se utilizem de crédito do mesmo tributo e período de apuração.

Cientificado da diligência, o contribuinte concordou com o resultado, ratificando, por conseguinte, seu pedido de integral provimento do seu recurso.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de análise do Per/Dcomp nº 16137.37364.220605.1.3.04-6487, por meio do qual a interessada declara a utilização de direito creditório, com origem em pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) do 4º trimestre de 2004, no valor original de R\$ 772.944,39, para quitação de débitos próprios.

O Despacho Decisório reconheceu o pagamento efetuado, contudo verificou que uma parcela do pagamento estava alocada ao débito declarado pelo próprio sujeito passivo, no valor de R\$3.593.435,86, restando disponível a parcela de R\$195.028,03.

Contra esta decisão, foi interposta a Manifestação de Inconformidade, a qual, não fora acolhida, concluindo por manter a decisão anterior, proferida pela DRF/Recife/PE.

Diante disso, foi apresentado recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que decidiu converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1802-000.627:

Com efeito, o que realmente interessa é verificar se houve ou não pagamento indevido ou a maior de um determinado tributo em um determinado período de apuração. As declarações não podem / devem ser tomadas em caráter absoluto, até porque existe sempre a possibilidade de erro no seu preenchimento. É necessário que ela seja cotejada com outras informações e documentos, como os Livros Contábeis e Fiscais, Demonstrativos e outras declarações, para que se busque a verdade material. Isto porque o que interessa é saber se no presente caso houve ou não recolhimento indevido ou a maior.

No caso concreto, a Delegacia de Julgamento não devolveu o processo para que a DRF fizesse uma análise do direito creditório da Recorrente, a luz da escrita fiscal, mas simplesmente indeferiu por divergência entre as informações e adicionalmente entendeu que deveria ser cobrado o crédito em aberto. Entendeu também que estava precluso o direito do contribuinte de apresentar qualquer nova prova por considerar como inovação ao pedido inicial.

[...]

Diante do exposto, voto no sentido de que os presentes autos sejam encaminhados à DRF de origem para:

- (i) verificação do indébito tributário no período de apuração em questão à luz da documentação acostada ao processo e, se for o caso, de documentação adicional a ser solicitada a Recorrente;
- (ii) verificação da composição do imposto devido no período e a forma como foi extinto, incluindo pagamentos, compensações e destinações ao FINOR;
- (iii) informar se o suposto indébito ainda está disponível, ou se já foi utilizado em outras compensações
- (iv) cientificar a Recorrente do resultado da diligência para que, querendo, se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atendimento, foi confeccionado documento intitulado de Relatório de Diligência Fiscal, que assim concluiu:

12. Constata-se, pois, no que diz respeito à validação da conformidade entre os valores apurados e os efetivamente recolhidos, que houve pagamento a maior em relação ao apurado em DIPJ:

AJUSTE ANUAL (DIPJ)

IRPJ A PAGAR 3.593.435,86

Pagamentos 4.366.380,25

PAGTO A MAIOR 772.944,39

13. Por fim, em consulta efetuada ao Sistema de Controle de Crédito e Compensação, não foram localizados pedidos de restituição ou declarações de compensação que se utilizem de crédito do mesmo tributo e período de apuração.

Logo, aplicando-se o resultado da diligência ao deslinde da presente controvérsia, vê-se que houve, de fato, pagamento a maior a título de IRPJ, 4º trimestre de 2004, no valor pleiteado.

#### **Conclusão**

Diante disso, voto por dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório postulado no valor de R\$ 772.944,39, homologando-se a compensação realizada até o limite do crédito reconhecido.

*Assinado Digitalmente*

**JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA**